COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000578-95.2013.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Josiane Cristina dos Santos

CONCLUSÃO

Aos 06 de setembro de 2018, faço conclusos a MMª.Juiza de Direito, **DRª. ADRIANA ALBERGUETI ALBANO.** Eu,_______, Escrevente.

Vistos.

O i. Defensor Público, atuando em defesa de **Josiane Cristina dos Santos** pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o último marco interruptivo havia sido a prolação da Sentença condenatória e que, entre o v. Acórdão confirmatório e aquele *Decisum*, já havia transcorrido mais de 3 anos, prazo prescricional da pena imposta (fls. 310).

O *parquet* contradisse tal argumento, justificando que houve novo marco interruptivo posterior, com a publicação de v. Acórdão confirmatório (fls. 338/343).

Razão assiste a DPE.

De fato, operou-se a prescrição da pretensão executória em favor do do réu, vez que, nos termos da lei, publicada a sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, somente há a interrupção do prazo prescricional uma única vez: o qual ocorrer primeiro.

Destarte, se houver sentença condenatória, neste momento há a interrupção, não podendo ser interrompida novamente pelo **acórdão meramente confirmatório**.

Este é o posicionamento atual uníssono de nossos Tribunais Superiores.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS:



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. DISPENSA LICITAÇÃO. DE ART. 89 DA LEI PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COMPLETOU 70 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS QUE REDUZ A PENA APLICADA NÃO CONSTITUI CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **HABEAS CORPUS EXTINTO** INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...) 3. O acórdão prolatado em sede de habeas corpus, que reduz a reprimenda imposta ao paciente, não constitui causa de interrupção da prescrição, pois nos termos do art. 117, IV do Código Penal, a prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível (STF - HABEAS CORPUS: HC 120457 PE; 1^a T.; Min. LUIZ FUX; j.06/05/2014) - (gn).

Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. (...) 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de Segundo prequestionamento. 4. 0 entendimento doutrinário jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória (STF EXTRAORDINÁRIO: RE 751394 MG; 1ª Turma; Min. DIAS TOFFOLI, j.28.05.2013) - (gn).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE REDUZ A PENA APLICADA. A NOVA PENA DEVE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO PRESCRICIONAL. O ACÓRDÃO QUE REDUZ O QUANTUM DA PENA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. Entretanto, no caso concreto, a redução da pena em segundo grau de jurisdição não teve condão de alterar a prescrição. (STJ - AgRg no REsp 761828 SC 2005/0103239-3; 6ª T.; Min. CELSO LIMONGI; j.02/02/2010) - (gn).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE REDUZ A PENA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Essa Corte Superior firmou entendimento de que não configura março interruptivo do curso prescrição da pretensão punitiva a prolação de acórdão que reduz a pena fixada na sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 503649 SC 2003/0029805-6; 6ª T.; Min. HAROLDO RODRIGUES; j.15.09.2009) - (gn).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I - A pena de multa e prestação pecuniária, modalidade de pena restritiva de direitos, possuem naturezas jurídicas distintas. II - As penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que elas substituíram. III - Na espécie, redimensionada a reprimenda para 01 (um) ano de reclusão pelo e. Tribunal a quo, e transcorrido lapso temporal superior a quatro anos entre a publicação da sentença condenatória (12/02/2004) e a presente data - julgamento do apelo nobre, é forcoso reconhecer que está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (na modalidade intercorrente), ex vi dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Recurso provido. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1023429 SP 2008/0011683-7, 5^a T.; Rel. Min. FELIX FISCHER; j.02.06.2009) - (gn).

A extinção da punibilidade nada mais é do que o desaparecimento do direito de punir do Estado, pela ocorrência de fatos jurídicos exteriores aos elementos estruturais do crime, previstos em lei como causas extintivas da punibilidade.

BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo "acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado" (*Instituições de direito penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325).

A "prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada *de ofício* ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP" (RT 448/341, 452/460, in Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. 1, 7a edição, Atlas, p. 382).

Nesse sentido:



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

"A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal)" (*RE 634610 AgR-ED/BA*, 1ª T., rel. Dias Toffoli, 13.03.2012, v.u.).

E ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A questão da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que não exige o prequestionamento para que seja declarada de ofício em qualquer fase do processo" (*AgRg no REsp 1264633 / RO. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6*; *DJE 16.12.2013*).

Assim, com base na pena aplicada, a aludida prescrição ocorreu aos 07 de julho de 2.018, o que enseja, deste modo, a decretação da extinção da punibilidade de Josiane Cristina dos Santos, em relação ao ilícito penal pelo qual foi denunciada e sentenciada, nos termos do que dispõe o art. 107, IV, art. 109, VI, ambos do CP.

Após o trânsito em julgado desta Decisão, façam-se as comunicações de praxe, arquivando-se os autos e cientificando-se o(a) i. Representante do Ministério Público.

Anote-se no sistema e comunique-se ao IIRGD o resultado do feito.

P.I.C.

Em tempo, restitua-se o valor da fiança, à ré e oficie-se a VEC.

Araraquara,12 de setembro de 2018.